



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER Nº SEI-19/2024 - CRMRS/CT**

Em 04 de novembro de 2024.

**Processo SEI Nº 24.21.000008725-5**

**Assunto:** Cobrança de honorários via aplicativo

**Parecerista:** Cons<sup>a</sup>. Carine Leite

### **Consulta**

Trata-se do questionamento sobre a possibilidade do médico cobrar honorários de operadora de saúde ou privativo de pacientes, por atendimento via aplicativo, em casos de solicitação de exames, análise de exames, respostas de questionamentos de saúde e de fornecimento de receitas.

### **Fundamentação e Parecer**

A fim de esclarecer a questão, devemos considerar:

#### **I) RESOLUÇÃO CFM nº 1.627/2001**

O ato médico é todo o procedimento técnico-profissional praticado por médico legalmente habilitado e dirigido para:

- I. a promoção da saúde e prevenção da ocorrência de enfermidades ou profilaxia (prevenção primária);
- II. a prevenção da evolução das enfermidades ou a execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos (prevenção secundária);
- III. a prevenção da invalidez ou reabilitação dos enfermos (prevenção terciária).

Assim, considera-se ato médico a atuação do profissional para promover a saúde do seu paciente, um atendimento não limitado apenas ao ato de consulta, mas também os de diagnóstico e tratamento.

#### **II) RESOLUÇÃO CFM nº 2.314/2022**

Art. 1º Definir a telemedicina como o exercício da medicina mediado por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde.

Art. 2º A TELEMEDICINA, em tempo real on-line (síncrona) ou off-line (assíncrona), por multimeios em tecnologia, é permitida dentro do território nacional, nos termos desta resolução.

### **III) RESOLUÇÃO CFM Nº 2.299/2021**

Art. 1º Autorizar a utilização de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs) para a emissão dos seguintes documentos médicos:

- a) Prescrição;
- b) Atestado;
- c) Relatório;
- d) Solicitação de exames;
- e) Laudo;
- f) Parecer técnico.

Percebemos que tanto atendimentos síncronos como assíncronos são permitidos por meio eletrônico. Não há restrição à forma de comunicação, seja vídeo, mensagem ou ligação por voz, tampouco aos aplicativos que devem ser utilizados para este fim.

Quanto ao Código de Ética Médica, Art. 37, é vedado ao médico:

Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina. Mediante a pandemia, houve o incremento da resolução descrevendo as regras para utilização da telemedicina, clarificando a necessidade e possibilidade deste modelo de atendimento.

Há que se ressaltar, que a emissão de receitas em si não é cobrada. Sendo a receita uma prescrição médica, ela deve estar sempre relacionada ao ato médico, especificado acima, que originou o diagnóstico e a consequente conduta terapêutica (CREMESP consulta nº 28.360/97).

### **IV) Código de Ética Médica**

#### **CAP I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

III - Para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

#### **CAP II DIREITOS DOS MÉDICOS**

É direito do médico:

X - Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

## **CAP VIII - REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL**

É vedado ao médico:

Art. 58. O exercício mercantilista da medicina.

Art. 61. Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.

O atendimento médico, por mais que seja uma profissão que envolva empatia, humanismo e dedicação, é um serviço de profissional liberal que necessita de meios para sua subsistência como qualquer indivíduo. A humanidade se desenvolveu às custas da troca do trabalho por alguma forma de pagamento. Atendimento médico de qualquer natureza é trabalho.

O médico possui livre arbítrio se deseja ser remunerado ou realizar trabalho voluntário, sendo essa escolha individual e tomada para si próprio. A remuneração cobrada do paciente deve ser acordada previamente ao atendimento. Da mesma forma, deve ser justa, mantendo-se o bom senso, e jamais exercida de forma oportunista, mercantilista, o que caracteriza infração ao CEM (cap. VIII, art. 58).

Acrescenta-se ainda o seguinte trecho de parecer da Comissão de Honorários do CREMERS 4043/2020: “na ausência de relação de trabalho (vínculo trabalhista) ou contratual formal (existência de contrato de prestação de serviço), o profissional médico possui a prerrogativa de gerenciar seus honorários de forma livre e individual, sem interferências externas, tudo nos termos do Código de Ética Médica. Em outras palavras, o médico possui autonomia para acordar seus honorários diretamente com o paciente.”

No caso de se optar pela cobrança do atendimento via convênio, também não há infração ética. Ainda, segundo o processo Nº: 33910.007111/2020-95 da ANS, o atendimento remoto deve ser remunerado da mesma forma que o presencial. No entanto, já existe uma relação de pagamento que envolve um terceiro.

### **Conclusão**

Portanto, percebe-se que não há restrição para cobrança de atendimento médico realizado através de meios de tecnologia. É imperativo o médico acordar esta cobrança previamente com o paciente quando o atendimento for privado. Ademais, os médicos devem atentar-se a seguir as regras do teleatendimento especificadas na resolução do CFM nº 2.314/2022.

É o parecer, s. m. j.  
**Cons<sup>a</sup>. Carine Leite**

**Aprovado e Homologado na sessão Plenária de 29 de maio de 2024**



Documento assinado eletronicamente por **Carine Leite, Conselheira Suplente**, em 08/11/2024, às 10:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1728654** e o código CRC **D8C2A460**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |  
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000008725-5 | data de inclusão: 04/11/2024